

CAPÍTULO 4

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DOS PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMENTÁRIOS AOS ARTS. 45 A 48 DA LEI N. 12.594/2012

Data de aceite: 18/01/2023

Evandro Luís Santos de Jesus

cumprir uma ou mais, é sentenciado à outra, fato que deverá ser apreciado pelo juiz da execução da medida socioeducativa.

DA UNIFICAÇÃO E/OU DESOBRIGAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

O artigo 45 da Lei n. 12594/2012 (SINASE) cuida do procedimento da unificação das medidas socioeducativas e disciplina as circunstâncias fático-jurídicas que implicam na sua reunião em apenas um processo.

A unificação, ato ou efeito de unificar-se, consiste para os fins da lei do SINASE, no fato de que os processos de execução de medidas socioeducativas relativos a um determinado adolescente, denominado socioeducando, sejam reunidos em um só.

Um adolescente, em princípio, praticou atos infracionais diversos e foi, após apuração da sua responsabilidade, condenado a cumprir medidas socioeducativas que irão coincidir no tempo, ou seja, no mesmo momento em que

A autoridade judiciária do juízo da execução deverá proceder à unificação e submeter à manifestação do representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, pelo prazo de três dias, decidindo em igual período, determinando a reunião dos processos e das guias de execução definitivas, em autos únicos, oportunidade em que será avaliada a regularidade da ocorrência da unificação e em que termos que poderá se dar (art. 11, §2º, da Resolução n.165, do CNJ, em sintonia com o art. 45, da Lei n. 12.594/2012).

A unificação das medidas socioeducativas que são aplicadas em diferentes unidades da Federação no Brasil, ainda não é uma tarefa fácil, pois, consoante Carelli *et al.* (2014), em virtude da falta de interligação entre os sistemas de informática dos Estados, acarreta, muitas vezes, o desconhecimento por parte dos

juízos de execução sobre o cumprimento de medidas socioeducativas em outras unidades da Federação, quando não recebem tal comunicado nos autos do processo.

Consoante Fuller (2017), a unificação poderá ocorrer de duas formas (por cumulação e por subsunção):

Unificação por cumulação

A cumulação (arts. 99 e 113 do ECA) consiste na possibilidade de cumprimento simultâneo de medidas socioeducativas diversas, aplicadas por uma mesma sentença ou por sentenças diversas (unificação no processo de execução).

Unificação por subsunção

Para os casos de concurso de medidas socioeducativas idênticas ou de graus de abrangência pedagógica distintos, aplica-se a subsunção, consistente na incorporação de uma medida socioeducativa (subsumida) por outra (subsunçora), de igual ou maior abrangência pedagógica.

A unificação por cumulação poderá ser aplicada, no âmbito da execução, nas decisões diversas que determinam o cumprimento de medidas em meio aberto (arts.112, incisos II, III e IV, 116, 117, 118 e 119, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) aos socioeducandos, posto que aquelas possuem o mesmo alcance pedagógico e severidade. Em casos que tais, os processos serão reunidos e as medidas poderão ocorrer simultaneamente, sem a extinção dos mesmos.

Segundo Frasseto¹:

Somente são cumuláveis as medidas que detenham o mesmo grau de abrangência pedagógica. *Abrangência pedagógica* consiste na amplitude da intervenção da estratégia pedagógica, ou em outras palavras, na intensidade dos meios pedagógicos utilizados na inibição da reincidência. A amplitude pedagógica, de forma prática, pode ser tida como maior ou menor segundo o grau de *severidade* da medida. A amplitude pedagógica das medidas em meio fechado é maior da que o das medidas de meio semiaberto que por sua vez é maior do que a amplitude pedagógica das medidas em meio aberto. As medidas em meio aberto, LA, PSC e ORD, todas detêm a mesma amplitude.

Verifica-se que a intervenção pedagógica, contida na medida socioeducativa é voltada para emancipar o socioeducando, oferecendo-lhe novas perspectivas que permitam com que não mais reitere na prática infracional.

Obviamente que, nos termos do ECA e da Lei do SINASE, não seria o quantitativo das medidas socioeducativas aplicadas que transformariam o contexto infracional do

1. FRASSETO, Flávio Américo. Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas sócio-educativas. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3066>. Acesso em: 29.mai.2019

socioeducando e sim, o enfoque a ser dado ao critério da qualidade da mesma, em que seja priorizada a preparação do adolescente e/ou jovem para o melhor convívio social, com dignidade, desenvolvendo crenças, valores, condutas e habilidades que permita avaliar situações e, em face delas, adotar as melhores decisões e atitudes, amparadas em direitos humanos, internalizados durante o processo de formativo na socioeducação (COSTA, 2006).

Da mesma forma do que acontece no âmbito do processo de conhecimento, em que as medidas em meio aberto podem ser determinadas para cumprimento simultâneo, o juiz da execução poderá receber processos distintos, determinar o cumprimento de medidas socioeducativas de meio aberto, na mesma oportunidade ou estando uma medida socioeducativa em meio aberto sendo aplicada e sobrevém outro processo de execução, aplicando nova medida em meio aberto, oportunidade em que serão os processos apreciados, nos moldes do art. 45, da Lei do SINASE e, sendo o mais satisfatório às necessidades do socioeducando, as medidas poderão ser aplicadas simultaneamente.

O magistrado poderá, no entanto, mesmo sendo o caso de apreciação de cumulação de medidas socioeducativas de meio aberto, de igual abrangência pedagógica, poderá determinar a aplicação de apenas uma, conforme seja a necessidade do socioeducando depreendida nos autos dos processos em análise.

Um socioeducando, por exemplo, que, em face das peças constantes dos processos, tenha apenas a necessidade de obter novas experiências de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais, típico da prestação de serviços à comunidade (LIBERATI, 2012) e não de um acompanhamento personalizado mais detido relativo à sua vida social (VOLPI, 2015), típico da liberdade assistida, bastará receber por parte do juízo a determinação concernente à aplicação da prestação de serviços à comunidade, extinguindo-se ou suspendendo a execução da liberdade assistida.

Assim, os processos de unificação não propiciarão, em regra, uma mesma decisão do Magistrado com atuação na Vara de Execução de Medidas, ao revés, poderão ocorrer manifestações judiciais diferenciadas, com repercussões processuais igualmente diversas, a depender dos processos em análise.

Na cumulação por subsunção, a unificação dos processos ocorrerá nas hipóteses de apreciação de medidas socioeducativas idênticas ou de graus de abrangência pedagógica distintos, momento em que se terá a absorção de uma medida socioeducativa (subsumida) por outra (subsunçora), de igual ou maior abrangência pedagógica.

Exemplificando. Adolescente está cumprindo medida socioeducativa de liberdade assistida, em virtude de haver praticado ato infracional similar a roubo, no dia 15 de maio de 2022, sentenciado em 27 de junho de 2022. Em 18 de julho do mesmo ano, novamente

é julgado pelo juízo de conhecimento, por prática infracional diversa, ocorrida no dia 13 de maio de 2022 e aplica uma medida de semiliberdade.

O juiz da Vara de Execução, nos termos do art. 45, da Lei do SINASE, no caso exposto no parágrafo anterior, procederá à unificação e, após a oitiva do representante do Ministério Público e da Defesa, possivelmente, se a necessidade do socioeducando não indicar diversamente, manterá a semiliberdade e extinguirá ou suspenderá o cumprimento da liberdade assistida. O mesmo raciocínio vale para a cumulação de medidas de semiliberdade e internação, prevalecendo às relativas à de maior abrangência pedagógica e severidade, qual seja a de internação.

É de bom tom salientar que, geralmente, extingue-se o processo de medida socioeducativa de menor abrangência pedagógica e severidade, mantendo-se o de maior, sendo a de menor abrangência e severidade subsumida pela maior tida como subsunçora.

Poderá ocorrer, no entanto, que sejam encaminhados para unificação processos de idêntica abrangência pedagógica, com maior severidade, sobre atos infracionais ocorridos em período anterior à execução da primeira medida aplicada, em tal circunstância, entende-se que deveriam ser unificados, cumprindo em relação aos processos reunidos o tempo que restava em relação ao primeiro.

Um socioeducando, por exemplo, cumpre medida socioeducativa de semiliberdade, em virtude de ato infracional que ocorreu no dia 4 de abril de 2021, com sentença de 18 de maio do mesmo ano. Acontece que o juízo de execução, recebe outro processo, sancionando-o à outra medida de semiliberdade, com ato infracional ocorrido no dia 10 de abril, com sentença de 18 de maio de 2020.

Considerando que a execução da primeira medida descrita no parágrafo anterior ocorrera de imediato, sem oferecimento de recurso e/ou existindo no processo de conhecimento não tenha sido conferido pelo juízo efeito suspensivo ao pedido de revisão da decisão, os processos em comento seriam unificados, com o tempo máximo de até dois anos, restante da medida de semiliberdade que pode ser de até três anos, obviamente que sujeita às análises semestrais, feitas pelo juízo, posto que a medida não comporte prazo determinado, fato que poderá ensejar a extinção da medida ou substituição da mesma em período anterior aos dois anos restantes, considerando o estágio de evolução do socioeducando no cumprimento da medida aplicada (art. 9º, da Resolução n. 165, do CNJ, em sintonia com as alterações da Resolução n. 191/2014; arts. 120, §2º, 121, §§ 2º, 3º e 4º, 198 e 215, todos do ECA; arts. 1009 a 1012 da Lei n. 13.105/2015; arts. 42, 43, 45 e 46, II, da Lei do SINASE).

Tem-se como oportuno registrar, o quanto asseverado por Carelli *et al.* (2014), que o termo inicial, seja para fins do quanto estabelecido no Plano Individual de Atendimento

(PIA), elaborado para o cumprimento da medida socioeducativa, seja para fins da sua reavaliação, passa a ser a data da decisão de unificação, uma vez que ela constitui um novo título executivo. Além desse aspecto, evidencia, ademais, que a unificação não se resolve com o produto do somatório das medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, em sintonia com a Lei de Execução Penal (Lei n. 7210/84 – LEP), na medida em que para a Lei do SINASE, o prazo não seria o mais importante e sim, os objetivos da responsabilização contidos na medida, o que permitirá a sua avaliação a qualquer momento.

DO REINÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E ATENÇÃO AOS PRAZOS

A Lei do SINASE dispõe que a autoridade judiciária não poderá determinar o reinício do cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos e de liberação compulsória (arts. 121, §3º e 122, §1º, c/c art. 121, §5º, todos do ECA), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução (art. 45, §1º, da Lei do SINASE).

A vedação de reinício para as sentenças que digam respeito a atos infracionais ocorridos antes da execução da medida é expressa, tem razão de ser, em virtude de que se busca com a aplicação da medida socioeducativa a reinserção social do adolescente e/ou jovem. Além disso, outro aspecto deve ser considerado, relativo à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente ou jovem, o que lhe permite ganhos mais acentuados no que se refere à aplicação do conteúdo pedagógico inserto na medida socioeducativa aplicada pelo juízo.

A situação poderia ser exemplificada da seguinte maneira: um adolescente está cumprindo medida socioeducativa, em virtude de algum ato infracional praticado. Enquanto está cumprindo, o mesmo juízo da execução da medida recebe outra sentença condenatória, aplicando outra medida socioeducativa, por prática infracional ocorrida em data anterior ao início do cumprimento da primeira medida. O que deverá acontecer, nos termos da Lei do SINASE, em relação ao segundo processo? Em princípio, não poderá ser determinado o reinício do cumprimento da medida, sendo unificada a partir do momento em que a reunião se deu.

E se já tiver sido superado o prazo máximo de três anos, previsto para o cumprimento da medida? Nessa hipótese, entende-se, que, por disposição legal de norma de Direito Público, nada poderá ser feito em relação ao segundo processo que não seja a extinção, seguindo o mesmo caminho do anterior, inclusive com apoio no art. 46, V, da Lei do SINASE, c/c o art. 121, §3º, do ECA.

Diversamente, se no transcurso do cumprimento de medida socioeducativa,

sobrevier outra sentença submetendo o socioeducando à outra medida socioeducativa, por prática de ato infracional ocorrido durante a execução, deverá ocorrer à unificação, reiniciando o cumprimento da nova medida aplicada.

DA CONCLUSÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA OUTRA MENOS RIGOROSA E NOVA INTERNAÇÃO

A Lei do SINASE, no seu art. 45, §2º, preconiza que:

É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

O dispositivo em análise cuida de duas circunstâncias fático-jurídicas, em face de nova medida socioeducativa de internação, por atos infracionais praticados pelo mesmo socioeducando, em período anterior ao cumprimento da medida que já foi cumprida ou que o mesmo recebeu uma progressão, para semiliberdade ou medidas em meio aberto.

Na parte inicial do parágrafo segundo, trata da impossibilidade do magistrado aplicar nova medida de internação, quando o socioeducando já concluiu outra de idêntica natureza.

Na parte final do parágrafo em apreciação é vedado também à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente ou jovem que já tenha sido transferido para o cumprimento de medida menos rigorosa, tais como semiliberdade ou de meio aberto, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

O aludido ditame normativo está recebendo algumas interpretações no cenário jurídico brasileiro.

A primeira é no sentido de que não seja possível à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação ao adolescente, mas não ficaria impossibilitada de determinar o cumprimento de outras medidas socioeducativas, tal como a semiliberdade ou medidas em meio aberto (liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade).

Já a segunda interpretação é no sentido de que a autoridade judiciária que receba novo processo que determine o cumprimento de nova medida socioeducativa de internação e/ou outras medidas socioeducativas como semiliberdade ou em meio aberto, não restará outro caminho ao juiz da execução que não seja determinar a extinção do segundo processo, nos moldes dos arts. 45, §2º e 46, II e V, ambos da Lei do SINASE.

Considerando o teor do regramento normativo em análise, acredita-se que a autoridade judiciária não poderá aplicar nova medida socioeducativa de internação tão-somente, podendo, no entanto, decretar as medidas de semiliberdade ou de meio aberto,

por força de disposição expressa da lei, obviamente que considerando o interesse superior do adolescente.

Outra interpretação submetida a análise, relaciona o dispositivo em comento com a Constituição pátria e questiona a sua constitucionalidade, em face das violações aos princípios da inafastabilidade da jurisdição na aplicação de novas medidas socioeducativas a adolescentes plurirreincidentes e os da isonomia e da individualização da medida socioeducativa.

Costa e Buzetti (2014), em sintonia com Siqueira, Lélío Ferraz et al (2012), evidenciam a possível inconstitucionalidade contida no art.45, §2º e entendem que a aludida lei não pode excluir a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, daí o questionamento sobre a violação do princípio da inafastabilidade do controle judicial. Da mesma forma, mencionam a afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), quando a lei equipara a conduta de adolescente que cometeu um único ato infracional – ainda que grave – à daquele que tenha cometido vários deles. Por fim, tecem considerações sobre outra afronta à Carta da Cidadania, entendendo que o aludido ditame legal, ignora a necessidade da individualização da sanção, prevista no art. 5º, XLVI, devendo ser considerado nos casos concretos aspectos tidos como importantes como os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos da prática do ato infracional.

Outro aspecto digno de nota precisa ser considerado no sentido de que a apreciação da unificação dos processos é atribuição do juiz com competência relativa aos processos da Vara de Execução de medidas socioeducativas, nos termos precisos do art. 45, da Lei do SINASE e do art.11, §3º, da resolução n. 165, do CNJ, normas primárias de direito público, não sendo matéria que deva ser analisada pela autoridade judiciária no processo de conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado coerentemente pela impossibilidade de extinção do processo pelo juízo de conhecimento e/ou da representação, sem análise de mérito, com fulcro no art. 45, §§1º e 2º, da Lei do SINASE, posto que tal matéria seja da competência do juízo da execução.²

Vê-se que o fato de determinado socioeducando em circunstância de cumprimento de medida socioeducativa, não impede a apuração, julgamento e aplicação de novas medidas socioeducativas pelo juízo do processo de conhecimento.

O juízo de origem deverá exercer sua jurisdição, no âmbito da sua competência,

2. (RHC n.60.612/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015) 3. Agravo Regimental desprovido; (AgInt no AREsp 1087813/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018). Agravo regimental desprovido. (ArRg no HC 389.247/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018; AgRg no AREsp 114190/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, dentre outros.

prevista em lei, matéria de direito público, cogente, apurando, julgando e aplicando novas medidas socioeducativas, após o que, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória e/ou definitiva de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto, ao juízo de execução, com os documentos previstos no art. 39, da Lei do SINASE, em sintonia com o arts. 9º e 10, da Resolução n. 165/2012, do CNJ.

O juízo da execução é o quem detém a competência para avaliar, no caso concreto, a unificação e extinção dos processos de execução, ainda que já tenha ocorrido a conclusão do cumprimento da medida socioeducativa de idêntica natureza, ou que tenha sido o socioeducando transferido para cumprimento de medida menos rigorosa (arts. 146, 147, 148, inciso I e 184 a 189, todos do ECA, c/c art. 45, da L Lei do SINASE; arts. 9º e 10, ambos da Resolução n. 165/2012, do CNJ).

Para além da disposição expressa contida no art. 45, da Lei do SINASE, que atribui ao juízo da execução a competência para a apreciação da unificação das medidas socioeducativas, os arts. 146, 147, 148, I e 184 a 189, do ECA, corroboram tal assertiva e vedam expressamente a possibilidade da autoridade judiciária com atuação no processo de conhecimento de extinguirem os processos em apreço.

O art. 189, do ECA, por seu turno, inclusive, evidencia as hipóteses em que a autoridade judiciária do processo de conhecimento não aplicará qualquer medida, reconhecidas na sentença e não elenca a faculdade para deixar de processar, julgar e aplicar as sanções de conteúdo pedagógico, previstas no art. 112, do ECA, em decorrência de vedação expressa das normas de direito público e nem poderia, posto que se cuide de competência material, deveres concedidos em lei para o magistrado exercer o seu poder.

As medidas socioeducativas têm os objetivos concernentes à responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sua integração social e garantia de direitos, por meio de cumprimento do quanto pactuado no seu plano individual de atendimento (PIA) e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (art. 1º, §2º, incisos I, II e III, Lei do SINASE).

A extinção do processo na fase de conhecimento, nos moldes retro mencionados, em detrimento da atribuição estabelecida por lei ao juiz da Vara de Execução, além de violar matéria de ordem pública, colide com os objetivos da medida socioeducativa, na medida em que, dentre outros aspectos, geraria uma zona cinzenta para o socioeducando, pairando sobre a sua mente a ideia de que não ocorreu a desaprovação pelo ato infracional praticado, o que contribui sobremaneira para a sensação de impunidade.

A extinção do processo pelo juiz, na fase de conhecimento, nos termos evidenciados no parágrafo anterior, afrontaria também o direito ao contraditório e à ampla defesa, com

os meios e recursos a ele inerentes (arts. 5º, inciso LV e 227, ambos da CF/88, em sintonia com os arts.1º ao 6º, 100, parágrafo único, incisos I a XII e 111 e incisos I a VI, todos o ECA), pelo fato de que não teria o socioeducando a possibilidade de provar a sua inocência.

Cumpra registrar que a unificação realizada perante o juiz da Vara de Execução, permitirá ao socioeducando, em cada caso, considerando o seu interesse superior, poder receber a abordagem mais adequada às suas necessidades, tanto no que diga respeito às medidas socioeducativas, quanto às protetivas.

Assim, verifica-se que a autoridade judiciária da Vara de Execução deverá apreciar a unificação e adotar as decisões mais adequadas aos casos concretos, nos termos preconizados em lei e considerando as reais necessidades do socioeducando.

DA EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (ART. 46, DA LEI DO SINASE).

A Lei do SINASE disciplina que a medida socioeducativa será declarada extinta: a) pela morte do adolescente; b) pela realização de sua finalidade; c) pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; d) pelo acometimento de doença grave, que torne o adolescente e/ou jovem incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e nas demais hipóteses previstas em lei.

A autoridade judiciária, constatando a morte do socioeducando que cumpre a medida socioeducativa, nos autos, deverá extinguir o processo. Não basta ter a notícia do falecimento, deverá a comprovação formal do evento morte constar dos autos.

O Código de Processo Penal disciplina no art. 62, acolhido pelo art. 152, do ECA, que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

A prática na Bahia, pelo que se depreende, tem permitido a extinção do processo com a comprovação da morte do socioeducando à vista da certidão de óbito e/ou do laudo de exame cadavérico. Importa evidenciar que nos casos em que existam tão-somente a comunicação nos autos sobre o falecimento do socioeducando, a autoridade judiciária determina a expedição de ofícios aos cartórios de registro civil e ao IML, na busca da constatação da veracidade de tal notícia.

Conforme Carvalho (2020), caso não seja possível comprovar documentalmente o falecimento do socioeducando, o processo deverá continuar o curso normal e, em muitos casos, será extinto por motivos diversos, com a perda do caráter ressocializante e/ou prescrição para os que entendam que seja possível tal instituto no âmbito socioeducativo.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito aos fato de que a medida socioeducativa tem um caráter sancionatório, mas a sua finalidade ou seu conteúdo, conforme já evidenciado,

é pedagógico, permitindo com que, sendo internalizada pelo socioeducando, não existirá motivação fático-jurídica para a sua continuidade, considerando que a emancipação cidadã já se deu e o mesmo encontra as condições favoráveis para o seu retorno ao convívio social, com as possibilidades mínimas de reiteração na prática infracional.

A comprovação da satisfação da finalidade da medida deverá constar do processo, tendo como consequência a extinção do processo de execução (art. 46, II, da Lei do SINASE) ante o desenvolvimento do socioeducando, nos termos pactuados no plano individual de atendimento socioeducativo e o quanto visualizado nos relatórios elaborados pelas equipes técnicas que guardem sintonia com o que de fato aconteça, além dos encontros com os integrantes do sistema de justiça que permitam tal conclusão.

A extinção também se dará pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva (art. 46, III, da Lei do SINASE), pois se tal circunstância ocorrer, não poderá ser dada continuidade à medida socioeducativa, não apenas pelo fato de que será impossível de ser aplicada ao socioeducando, jovem adulto, em face da restrição da sua liberdade, com a imposição da pena, senão também, pela simples razão da perda do alcance ressocializante da medida socioeducativa.

Cumprir evidenciar, consoante esposado no parágrafo anterior, que deverá ser aplicada efetivamente a pena privativa de liberdade ao jovem adulto e o mesmo ingressar em regime fechado ou semiaberto, pois se não ocorrer tal circunstância fático-jurídica, o processo de execução da medida socioeducativa poderá não ser extinto, em razão de não se enquadrar no art. 46, III, da Lei do SINASE.

O jovem adulto, por exemplo, que esteja cumprindo medida socioeducativa privativa de liberdade ou em meio aberto, pode até ter sido condenado à medida privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado e semiaberto, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão do juiz criminal, com apelação da parte ré, aguardando o pronunciamento do Tribunal em liberdade e/ou sem início da execução da pena, hipótese em que o juiz da execução da medida socioeducativa poderá, após analisar os autos, decidir se mantém a medida socioeducativa aplicada ou a extingue, nos termos do art. 46, §2º, da Lei do SINASE. Não existe óbice legal para que o juiz da execução mantenha as medidas socioeducativas aplicadas, enquanto não ocorrer um desfecho do aludido processo criminal mencionado, com o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Outras hipóteses poderão ser submetidas ao juízo da execução da medida socioeducativa, nos termos do art. 46, §2º, da Lei do SINASE, em relação à privação de liberdade do jovem adulto e, acredita-se, que seja de bom tom apreciá-las.

Um jovem adulto cumpre medida socioeducativa em meio aberto ou uma privativa

de liberdade e tem contra si, decretada uma prisão preventiva. O juiz da Vara de Execução de medida socioeducativa, recebendo tal informação nos autos, após as manifestações das partes, poderá suspender o processo de execução por determinado período, desde que não enseje a perda do caráter socializante da medida ou a sua extinção, conforme o caso concreto.

Outra situação a ser mencionada, qual seja: existe o processo criminal, mas o jovem-adulto é absolvido, hipótese em que não se vê óbice no ordenamento jurídico pátrio no fato de que a medida socioeducativa aplicada pelo juízo da execução possa ter a sua continuidade regular, salvo entendimento outro que melhor se adegue ao interesse superior do socioeducando.

Dando continuidade às situações possíveis, cita-se uma em que o jovem adulto em cumprimento de medida socioeducativa tenha sido condenado a processo criminal a pena em regime aberto. Nessa hipótese, acolhe-se o entendimento de Carvalho (2020), no sentido de que as medidas socioeducativas em meio aberto devam ser extintas e as privativas de liberdade, tenham o curso normal, posto que compatíveis e quando liberados da internação ou semiliberdade, cumprirão as criminais, porque aquelas são mais gravosas.

É de bom tom salientar que o simples fato do socioeducando responder a processo-crime não é o suficiente para extinguir a execução da medida socioeducativa. A Lei do SINASE, para além de evidenciar a diferença entre a medida socioeducativa e a pena, recomenda que cada caso seja apreciado pela autoridade judiciária da execução, ouvindo-se os representantes do Ministério Público e da defesa, anteriormente.

Outro aspecto a ser ponderado, diz respeito ao fato de que o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deva ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa (art. 46, §2º, da Lei do SINASE). Logo, toda privação de liberdade que o socioeducando tiver, seja internação provisória, prisão cautelar e/ou preventiva, deverá ser computada como integrante da medida privativa de liberdade que lhe foi aplicada pelo juízo do processo de conhecimento, devendo tal análise ser realizada pela autoridade judiciária da execução.

A Lei do SINASE prevê que a medida socioeducativa deverá ser extinta pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida (art. 46, IV, da Lei do SINASE c/c art. 112, §§1º e 3º, do ECA).

A medida socioeducativa tem uma finalidade bem destacada, no sentido de viabilizar a ressocialização do adolescente e/ou jovem adulto até 21 anos de idade, mediante construtos educacionais, profissionais, psicológico, fortalecendo o aprendizado do ser, conhecer, fazer e conviver, que colaborem para o desenvolvimento das suas relações sociais (consigo, seus familiares e comunitários) para o retorno livre das práticas infracionais.

Vê-se que se um socioeducando estiver com um problema de saúde mental e/ou qualquer doença grave que não lhe permita a submissão ao cumprimento da medida aplicada, alternativa não restará à autoridade judiciária que não seja a extinção. Por exemplo: um adolescente que pratica ato infracional, similar a roubo e, durante a fuga, recebe um tiro nas costas, ficando tetraplégico, em estado vegetativo, a medida socioeducativa não surtirá efeito algum, salvo o de incrementar o sofrimento.

Tem-se como imprescindível ilustrar que não se busca vingança com a aplicação da medida socioeducativa e sim, permitir o retorno do adolescente e/ou jovem que praticou ato infracional ao convívio em sociedade, em contexto diverso do que o conduziu à violação das normas sociais, mas, para isso, ele deverá se encontrar em condições de saúde para internalizar o conteúdo pedagógico contido na medida socioeducativa aplicada.

De igual forma, caso o adolescente tenha problemas de saúde mental, a depender do caso e da sua gravidade, a aplicação da medida socioeducativa só agravaria o seu quadro clínico e o colocaria juntamente com os demais socioeducandos e socioeducadores em situação de risco, sem deixar de mencionar a instabilidade que poderá ser produzida no alojamento em que todos eles se encontram.

Constatada a presença de um socioeducando que aparente possuir doença grave que o impeça de se submeter à medida socioeducativa, tal fato deve ser comunicado de imediato à autoridade judiciária para que, tão logo seja comprovado o aludido quadro clínico, adote as medidas protetivas pertinentes, resguardando-se de logo a segurança do aludido adolescente e/ou jovem e de todas as demais pessoas que permanecem ao seu redor.

A Lei do SINASE, no seu art. 46, V, prevê genericamente que a medida socioeducativa poderá ser extinta em outras hipóteses previstas em lei. Assim, existem outras possibilidades de extinção da medida socioeducativa, além das delineadas expressamente no art.46, o que permite a interpretação analógica, usando a semelhança nos casos estabelecidos em legislação correlata, permitida por lei.

Algumas causas de extinção de medidas socioeducativas, além dos preconizados no art. 46, da Lei do SINASE, podem ser citadas, dentre elas: a) a aplicação de medida socioeducativa mais severa (arts. 42, §3º e 43, §4º, da Lei do SINASE); b) o atingir da idade de 21 anos (art.121, §5º, do ECA); c) o alcance do tempo máximo de cumprimento da medida (arts. 117, caput e 121, §3º, do ECA); d) a ocorrência da prescrição (art. 152, do ECA, art. 61, do Código de Processo Penal e arts. 107, IV; 109, IV e VI e 115, do Código Penal); e) a perda do caráter socializante da medida aplicada, citada por alguns doutrinadores. Cumpre, pois, tecer algumas considerações sobre as mencionadas causas extintivas.

Conforme já esposado anteriormente, após a avaliação do desenvolvimento do socioeducando no cumprimento da medida socioeducativa aplicada, precedida de audiência e avaliação técnica constante do processo, a autoridade judiciária poderá substituí-la por medidas socioeducativas mais ou menos graves (arts.42 e 43, da Lei do SINASE). Na hipótese de substituir uma medida de meio aberto, por uma privativa ou restritiva de liberdade, a de meio aberto substituída será extinta.

Outra hipótese de extinção imediata da medida socioeducativa, diz respeito ao fato do socioeducando atingir a idade de 21 anos (art.121, §5º, do ECA). Nessa hipótese, inclusive, prescindirá da manifestação da autoridade judiciária para o seu desligamento.

A extinção diz respeito ao socioeducando alcançar a idade de 21 anos e não como equivocadamente pensaram alguns, principalmente com o advento do novo Código Civil, no sentido de que ao alcançar 18 anos de idade, o socioeducando não seria mais responsabilizado pelas práticas infracionais, principalmente as medidas em meio aberto, desconsiderando o quanto disposto em lei especial atinente à matéria (arts.1º, 104 e 121, §5º, do ECA), que deve ser preponderante sobre norma geral, no critério de resolução de possíveis antinomias jurídicas no ordenamento interno pátrio, tudo isso sem deixar de mencionar que a matéria em apreço, seria infracional e não civil.

O STJ proferiu decisão, a Súmula n.605³, em que deixou patenteado que a idade limite para o cumprimento de qualquer medida socioeducativa seja 21 anos de idade.

Súmula nº 605:

A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

O Estatuto da Criança e adolescente, inclusive, preconiza que a liberação do socioeducando que atingir a idade de 21 anos será compulsória (art. 121, §5º, do ECA), no entanto dispõe §6º, do mesmo artigo que em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Em que se mensure tal fato acima noticiado, o art. 19, da Resolução n. 165, do CNJ estabelece que a liberação quando completados os 21 (vinte e um) anos independe de decisão judicial.

Verifica-se que existe uma aparente antinomia jurídica entre as normas primárias, a norma administrativa da Resolução do CNJ, no seu art.19, e a especial de direito público e hierarquicamente superior à primeira, o ECA, no seu art. 121, §6º, que determina que em qualquer hipótese de desinternação seja precedida de autorização judicial, ouvido o

3. Súmula 605, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018.

Ministério Público, por seu representante. Assim, pelo critério hierárquico de resolução de conflitos de normas no âmbito interno do ordenamento jurídico pátrio, o quanto delineado no ECA deverá preponderar em face do quanto contido na Resolução em comento.

Na hipótese retro noticiada, por força de lei (art. 121, §6º, do ECA), está preconizado que nas medidas de internação, o juiz deverá ser comunicado com antecedência para se manifestar sobre a desinternação, ouvindo o representante do Ministério Público. Já em relação às demais medidas socioeducativas, os socioeducandos serão liberados imediatamente, desligados do cumprimento da medida, tão logo, completem 21 anos de idade, independente da autoridade judiciária, comunicando-a em seguida, caso ainda não tenha feito, muito embora o ideal fosse que a circunstância fático-jurídica fosse comunicada com antecedência razoável, até para apreciar a possibilidade de aplicação e/ou inserção de medidas protetivas ou emancipatórias.

Por outro viés, existe o abalizado entendimento de Carvalho (2020), no sentido de que a liberação deva ser compulsória, tão logo o jovem complete vinte e um anos, não podendo cumprir sequer um dia a mais de medida após ter completado a idade em comento, sob pena de violação dos ditames contidos no art. 121, §5º, da Lei n. 8.069/90, em sintonia com o art. 19, da Resolução n. 165, do CNJ, com previsão de responsabilização do gestor do sistema, nos moldes do quanto delineado no art. 234, da Lei n. 8069/90. Acredita-se que deva ser tal entendimento mais consentâneo e o que preponderará.

Outra circunstância de extinção da medida socioeducativa está prevista no art. 121, §3º, do ECA, que ao cuidar da internação, quando disciplina que em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a três anos, fato que se aplica igualmente à semiliberdade (art. 120, §2º, do ECA) e à liberdade assistida (arts. 118 e 119, ECA).

Não é demasiado recordar que o prazo de três anos poderá não ser o máximo de cumprimento da medida socioeducativa aplicada, implicando obrigatoriamente na extinção da pretensão punitiva e/ou executória do Estado, posto que não se configure como pena, nos termos preconizados no Código Penal.

Assim, um socioeducando que esteja, por exemplo, cumprindo medida socioeducativa de internação, atingido que seja o limite de três anos, nos moldes do quanto delineado no art. 121, §4º, do ECA, deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

O socioeducando que cumpre internação, concluído que seja o período de três anos, poderá ver a sua medida extinta ou obter progressão para semiliberdade ou liberdade assistida. Portanto, evidenciado nos autos que o socioeducando careça da internalização do conteúdo pedagógico contido na semiliberdade ou na liberdade assistida, a substituição é o que se dará e não a extinção. De igual modo, dar-se-á com a semiliberdade, podendo

ocorrer a substituição para liberdade assistida ou liberação do seu cumprimento (arts. 120, §2º e 121, §§ 3º e 4º, todos do ECA, c/c art. 46, inciso V, da Lei do SINASE).

A medida de prestação de serviços à comunidade possui um diferencial no que pertine ao período máximo de cumprimento, em relação às privativas de liberdade e a liberdade assistida, posto que consista na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Assim, prestados que sejam os serviços, no tempo estipulado, a medida deverá ser extinta (art. 117, do ECA, c/c art. 46, V, da Lei do SINASE).

OUTRA MODALIDADE DE EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, DIZ RESPEITO À PRESCRIÇÃO

Cumpra inicialmente asseverar que o acolhimento da possibilidade da prescrição como forma de extinguir a medida socioeducativa não é assunto pacífico e enseja entendimentos diversos.

A Súmula n.338, do STF, acolhendo construção jurisprudencial do STJ, reconheceu que a prescrição penal é aplicável às medidas socioeducativas. Em que se mensure o destaque para a postura ativa, do mencionado Tribunal, apreciando tema que não era contemplado nas normas pertinentes, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sinase, tem-se algumas ressalvas à aludida decisão.

A prescrição, segundo Gomes (2007), é a perda do direito de punir do Estado (do *ius puniendi* concreto ou da pretensão executória) em virtude de sua inércia e do transcurso do tempo, relativa à possibilidade de aplicar a pena ou de executá-la, nos termos definidos na sentença, ficando submetida a determinado tempo. Isso implica dizer que, salvo as exceções previstas na Constituição Federal, art. 5º, incisos XLII (racismo) e LXIV (ação de grupos armados contra o Estado Democrático), não pode o indivíduo que praticou determinado crime permanecer por tempo indefinido, sem a punição pelo seu ato, por negligência do Estado e se tal fato se der, o processo será extinto, por força da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, V e seguintes, do Código Penal pátrio.

A prescrição é um instituto de direito material, previsto no Código de Direito Penal, sem disposição pertinente no Código de Processo Penal (Gomes, 2007; Prado, 2010) e/ ou no Direito da Criança e do Adolescente (Rosa, 2007; Veronese, 2015; Araújo e Siqueira Neto, 2013; de Paulo, 2006; Digiácomo). Ademais é matéria de ordem pública, com possíveis efeitos sobre a ação penal e a condenação do acusado.

Por força de lei, conforme visualizados no art. 109 e seguintes, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada, o que inexistente na seara juvenil, posto que a

responsabilização aplicada a adolescente pela prática de ato infracional, similar a crime ou contravenção penal (art. 103, ECA), seria medida socioeducativa, com objetivos diversos da pena aplicada ao adulto (art. 1º e parágrafos, da Lei do SINASE).

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado-Juiz quando alguém pratica uma infração penal (Grecco, 2007; Queiroz, 2015), constituindo-se na principal consequência do fato punível, isto é, típico, ilícito e culpável, com finalidades de reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 59, do Código Penal pátrio.

As penas além de serem aplicadas a pessoas maiores de 18 anos que praticaram crimes, imputáveis à época, possuem, também, prazos determinados para o seu cumprimento, permitindo a apreciação da prescrição (arts. 59, 109 e seguintes, do Código Penal). Além disso, a sua finalidade retributiva é preponderante, no sentido de que a punição ao indivíduo que praticou o crime como espécie de pagamento ou compensação pelo mal produzido.

A medida socioeducativa, no plano ideal, é destinada aos adolescentes, tendo em sua intencionalidade, um caráter educativo e punitivo, com ênfase na sua preparação para o convívio social (Costa, 2006), provido de uma natureza acentuadamente pedagógica (art.11, I, da Lei n.12594/2012), propiciando um caminho mais digno e humano à sua vida, longe da realidade que contribuiu para o desvio do curso de sua evolução social e pessoal (TEIXEIRA, 2006; COSTA, 1997).

A medida socioeducativa, muito embora seja uma resposta concedida pelo Estado, em face de um ato infracional que contém um desvalor social, é um mecanismo de controle social, com regras próprias, previstas no Direito da Criança e do Adolescente, com sistema de responsabilização adequado, qual seja o sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE), diverso do sistema penal.

O art.152, do ECA, estabelece que aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

O Código de Processo Penal, por sua vez, preceitua no art. 61 que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

O ECA (arts. 1º ao 6º; 103; 104; 112 a 125; 184 a 189) e a Lei do SINASE (arts. 1º e parágrafos, 11, I; 35; 42 a 46) têm regras próprias para a extinção das medidas socioeducativas, equacionando a responsabilização pelo ato infracional praticado e o conteúdo pedagógico, garantido plenamente pela Constituição Federal (art. 228), logo não se depreende como coerente no ordenamento jurídico pátrio, a combinação do art. 152, do ECA, com o art. 61, do Código de Processo Penal pátrio e, a partir de tal raciocínio, trazer ao direito da criança e adolescente normas de direito material penal, sem amparo legal que permita tal ilação.

Outro aspecto a ser considerado em relação à prescrição ser utilizada para extinção das medidas socioeducativas, diz respeito à natureza jurídica diversa desta em relação à pena, posto que aquela, em geral, não possui prazo determinado para seu cumprimento, o que torna também inadequada a correlação entre a quantidade (ou qualidade) de pena prevista pela Lei Penal, impossibilitando tal análise, nos termos seus arts. 109 e seguintes.

Fixou-se, pela Súmula n.338, do STF, que a prescrição seria aplicável às medidas socioeducativas, tomando por limite, o prazo de três anos, o máximo para o cumprimento de medida socioeducativa privativas de liberdade e liberdade assistida (art. 121, §3º, do ECA).

Como estabelecer tal prazo, se as necessidades do socioeducando é que nortearão cumprimento da medida? Um adolescente, com doze anos de idade, poderá ficar até nove anos, cumprindo medida socioeducativa, caso necessite, nos termos do art. 121, §4º, do ECA, em sintonia com os ditames dos arts. 42 e 43, da Lei do SINASE.

Conforme esposado acima, expirado o prazo máximo de três anos, previstos para a internação, poderá o socioeducando ser colocado em regime de semiliberdade e completados os mesmos três anos, agora já na semiliberdade, a lei não veda a sua inserção na liberdade assistida, ao revés, permite, hipótese em que terá a sua extinção, possivelmente, pelo completar de vinte e um anos de idade, antes de findar o cumprimento da medida socioeducativa aplicada (arts. 120, 121, §§ 3º ao 5º, do ECA, c/c arts. 42, 43 e 46, V, da Lei do SINASE).

Visualiza-se que, muito embora, não se possa falar em prescrição no que diz respeito à medida socioeducativa, considerando o quanto preconiza o ECA e a Lei do SINASE, deve-se considerar, conforme Santos e Digiacomo (2009), que o prolongado decurso do tempo, sem a devida responsabilização do socioeducando, por parte do Estado, acarreta a perda do caráter socioeducativo da medida, e por força do disposto nos arts. 1º, 3º e 6º, do ECA, c/c arts. 11, I e 46, V, da Lei do SINASE, consistindo tal hipótese outra forma possível de extinção da medida.

Os ditames acima evidenciados são mais consentâneos com o conteúdo da medida socioeducativa, permitindo a sua extinção pela perda do objeto, garantindo que inexistam responsabilização do socioeducando, quando não o seria o adulto, em sintonia com o item 54, das Diretrizes de RIAD e com os princípios constitucionais da segurança jurídica, justa medida, igualdade de tratamento, razoabilidade e proporcionalidade.

Acredita-se que o magistrado, ao invés de apreciar a ocorrência ou não da prescrição, deverá aferir se o prolongado decurso do tempo entre o momento da prática do ato infracional e o início ou reinício da execução da medida já fez desaparecer o caráter pedagógico contido na medida e, por via de consequência, a perda do seu objeto

socioeducativo, não justificando mais o seu cumprimento, extinguindo-a.

Como bem assevera Bandeira (2006), parte considerável da doutrina nacional e da jurisprudência, inclusive do STJ, insiste em não reconhecer a tutela jurisdicional do Estatuto aplicada aos adolescentes em circunstância de prática de ato infracional e/ou de cumprimento de medida socioeducativa, negando-lhes a sua autonomia científica, sustentando a ocorrência da prescrição com relação às medidas socioeducativas, amparada na violação do princípio da igualdade, no caráter punitivo da medida socioeducativa, possuindo as mesmas características da pena, fazendo com que seja aplicado um tratamento mais severo e rigoroso ao adolescente, fato tido como inaceitável.

O tema prescrição em matéria de medida socioeducativa, como dito, não é pacífico e existem entendimentos jurisprudenciais em ambos os sentidos, uns entendendo possível, outros negando tal acolhimento.

Para além do quanto já esposado, corroboram outras reflexões no sentido de que não seja possível a aplicação da prescrição em sede de medidas socioeducativas, devido a diversos outros aspectos a serem considerados.

O primeiro a ser ponderado, diz respeito ao conteúdo pedagógico da medida socioeducativa e o Estado não pode prescindir de prestar o devido cuidado ao Adolescente. A natureza sancionatória da medida socioeducativa não se adequa à realidade do aplicado no âmbito prisional que é meramente retributivo-punitivo.

Os dispositivos constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente se referem à aplicação de medidas socioeducativas e não a crimes, razão pela qual não há que se falar da ocorrência da prescrição, devido ao caráter ressocializante, protetivo e educativo contido na medida a que o Estado, sem motivo justificado, não pode se furtar do seu dever de ofertar ao socioeducando a resposta sociopedagógica adequada, enquanto esta ainda se fizer necessária (art.113 c/c art.99, ECA).

O segundo item a ser ponderado diz respeito ao fato de que o Estatuto da Criança e Adolescente cuida dos seus Direitos Fundamentais e é uma norma de direito público e, em assim sendo, os seus ditames terão que ser expressos no conteúdo normativo, o que não acontece.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê a hipótese de prescrição em matéria de medida socioeducativa. Ademais, cumpre registrar que os adolescentes contam atualmente com a novíssima Lei do SINASE que trata da execução das medidas socioeducativas e dentre as hipóteses de extinção das medidas, não contempla a possibilidade de prescrição.

O ditame contido no art. 152 do ECA ilustra que aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual

pertinente, diz respeito à regra processual e a prescrição é material, logo não há como se realizar uma interpretação extensiva, ante o cotejar de normas claras em que o legislador deixou bem evidenciado o seu alcance.

O mesmo argumento esposado no parágrafo anterior, vale para a interpretação do quanto disciplinado no art. 226, do ECA, que preconiza a aplicação aos crimes definidos no estatuto infanto-juvenil as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal. Assim, as normas da Parte Geral do Código Penal serão utilizadas para os crimes previstos no ECA (art. 228 e seguintes), deixando clara impossibilidade de utilização das normas gerais do Código Penal e, dentre elas, a prescrição, para assuntos diversos do quanto asseverado no art. 226.

Outro ponto a ser considerado diz respeito à impossibilidade de se definir o quantitativo da medida socioeducativa concretamente e abstratamente para análise prescricional, até porquanto, ela será definida conforme a evolução do socioeducando no seu cumprimento, o que impossibilita tal juízo *a priori*.

Não se deve perder de vista, inclusive, que em virtude da possibilidade de progressão e regressão das medidas aplicadas, não há como se estabelecer o máximo concretamente em três anos, como desejam alguns.

Acredita-se que inexista regra facultando a utilização da prescrição em relação às medidas socioeducativas, mas existem princípios que podem ser ponderados que estão previstos no art. 35, I, V, VI, VII e IX, da Lei do SINASE, o que permitirá a resolução do aludido impasse, em sintonia com os princípios do interesse superior, prioridade absoluta da criança e do adolescente, razoabilidade, proporcionalidade e o da dignidade da pessoa humana, assim dispostos:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

(..) V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

(...) IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Filia-se ao entendimento esposado por Moraes e Ramos (2019), no sentido de que a Lei do SINASE ao não contemplar a prescrição e prevê a realização da finalidade da medida

socioeducativa, como causa de sua extinção, fortaleceu o entendimento de que o critério biológico, o prazo para o cumprimento até vinte um anos de idade, previsto no art. 121, §5º, do ECA, aliado à perquirição quanto à necessidade e utilidade do processo socioeducativo, são os únicos fatores aos quais estão atrelados o julgador na matéria infracional, sendo descabida, por conseguinte, a prescrição como forma de extinção.

Em se mensure o entendimento esposado no sentido de que a prescrição não seja um meio adequado para a extinção das medidas socioeducativas, o seu uso tem se consolidado e implicará no mesmo resultado do instrumento adequado tecnicamente para a perda do caráter socioeducativo pelo prolongado decurso de tempo, sem a devida responsabilização do socioeducando por parte do Estado, nos moldes do quanto preconizado nos arts. 1º, 3º e 6º, do ECA, c/c arts. 11, I e 46, V, da Lei do SINASE.

DA BUSCA E APREENSÃO DE SOCIOEDUCANDO

A Lei do Sinase, no seu art. 47, estabelece que o mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de seis meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Vê-se que se o socioeducando, caso descumpra a medida socioeducativa e protetiva, desde que cumuladas, poderá receber a determinação da sua busca e apreensão, por parte do juízo da execução.

Não há que se confundir com o mandado de busca e apreensão previsto no art. 184, §3º, do ECA, posto que este diz respeito ao processo de conhecimento, na hipótese de que não tenha sido localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

Como bem assevera Ramidoff (2017, p.137):

Na hipótese do §3º, do art. 184 da Lei n.8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o mandado judicial de busca e apreensão do adolescente é destinado ao prosseguimento da instrução socioeducativa por meio da efetiva apresentação do jovem, inclusive, com a possibilidade jurídico-legal de suspensão do procedimento especial instaurado para apuração do ato infracional.

Expedido que seja o mandado de busca e apreensão do socioeducando, começando o seu prazo de seis meses a contar da data da expedição, caso seja necessário, outro só poderá ocorrer, com decisão fundamentada por parte do juízo.

O art. 47, da Lei do SINASE não restringe a renovação em termos quantitativos, podendo a Autoridade Judiciária, fazê-lo, fundamentadamente, quando for necessário, nas hipóteses em que persista o caráter socializante da medida aplicada.

A regulamentação esposada no art. 47, da Lei do SINASE, evita situações

paradoxais decorrentes da inoperância dos órgãos estatais, bem assim os “efeitos colaterais” completamente dissociados das orientações principiológica da doutrina da proteção integral (RAMIDOFF, 2017).

DA REVISÃO JUDICIAL DE SANÇÃO DISCIPLINAR

O art. 48 da Lei do SINASE, por sua vez, preconiza que os representantes da defesa, do Ministério Público, o próprio socioeducando e, na hipótese de serem adolescentes, seus pais ou responsável poderão postular a revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

A resolução n.165, art. 20, §2º, do CNJ, estabelece uma atenção especial por parte do juiz da execução ao regimento disciplinar de cada unidade de atendimento socioeducativo, quando determina que deva verificar, na fiscalização, se os estabelecimentos de internação e semiliberdade possuem regimento disciplinar (art. 71 da Lei do SINASE, de 18 de janeiro de 2012) e se este é de conhecimento dos internos, de seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante ampla defesa ao adolescente.

Assim, considerando que toda e qualquer pessoas acusada têm direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes em processo judicial ou administrativo, não pode o socioeducando sofrer sanção disciplinar e não ter o direito à revisão do decidido por quem de direito, pela autoridade judiciária, com exercício na execução, até porquanto, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário toda e qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88).

Postulada a revisão da sanção disciplinar, depois de ouvida à autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, caberá ao magistrado na forma do § 1º do art. 42, da Lei do SINASE, designar a realização de audiência que será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei do SINASE e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes, deferido pela autoridade judiciária (art. 48, §1º, da Lei do SINASE).

O art. 48, da Lei do SINASE, não estabelece qual a fase específica do procedimento disciplinar para ser solicitada ao juiz da execução a revisão da sanção, mas considerando que a força normativa da Constituição (Canotilho, 1993) e que a leitura da norma infraconstitucional tem que ocorrer da forma que melhor realize o sentido e o alcance e fins constitucionais a ela subjacentes (Barroso, 2019), acredita-se que poderá ser a qualquer momento, a partir da sua instauração.

Consoante Araújo e Siqueira Neto (2013), dois tipos de hipóteses podem ensejar a revisão judicial, as questões de direito que prescindem de provas em audiência e as de

fato e de direito que poderão ensejar ou não a produção de provas em audiência, tudo isso, em autos próprios, em incidente de execução, apensados aos relativos à medida socioeducativa aplicada.

Todos os procedimentos disciplinares devem ser encaminhados ao juízo da execução e colacionados aos autos relativos ao cumprimento da medida socioeducativa para avaliação das necessidades pedagógicas dos socioeducandos.

Infelizmente, conforme Carvalho (2020), quando o juízo da execução tem ciência da sanção disciplinar, a punição já aconteceu, muitas vezes se dá, antes da deliberação da comissão disciplinar instaurada para a devida e formal apuração do fato.

Não se pode perder de vista, como geralmente acontece em muitos procedimentos administrativos, por desconhecimento e/ou desconsideração das normas, por parte da comissão disciplinar processante, que ocorram muitas violações ao amplo direito de defesa e a contrariar o que foi dito em relação ao socioeducando, acusado no processo disciplinar.

Os socioeducandos, acusados no procedimento disciplinar, em muitas situações, sequer têm conhecimento do seu direito de pedir revisão da sanção disciplinar ao juiz da execução (arts. 48 e 49, V, ambos da Lei do SINASE, c/c art. 124, II, do ECA) e, em alguns casos, têm pelo medo de fazê-lo, temendo represálias de integrantes das unidades do atendimento socioeducativo, tanto de agressão, quanto de que sejam inseridas informações pejorativas nos seus relatórios, dificultando as substituições das medidas aplicadas, por menos severas.

Exemplifica muito bem Carvalho (2020), quando relata que em suas experiências, não há laudo de constatação de substância entorpecente em nenhum inquérito disciplinar, logo desprovido de materialidade, o que ensejaria a nulidade do processo disciplinar.

Nunca é demasiado recordar que será necessário constar do processo de revisão disciplinar, o plano individual de atendimento e/ou relatórios do socioeducando, para que permita uma análise mais acurada por parte do Juízo.

Acolhida que seja a pretensão submetida ao juízo da revisão da sanção disciplinar, será a mesma anulada e, em caso contrário, será mantida e homologada a sanção disciplinar, constando tal apreciação judicial nos autos da execução da medida socioeducativa.

Por outro lado, é vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento ao adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas (art. 48, §2º, da Lei do SINASE). O art. 125, do ECA reforça o caráter protetivo do Estado de adotar as medidas mais adequadas de contenção e segurança, zelando pela integridade física e mental dos internos, em perfeita sintonia com o art. 48,

§2º, da Lei do SINASE.

Acredita-se que, conforme Ramidoff (2017), a sanção disciplinar de isolamento ao adolescente também tem pertinência para garantia de segurança aos dirigentes, prepostos, educadores e membros da equipe técnica que diretamente realizam o acompanhamento da medida socioeducativa. Tal garantia guarda conexão com o princípio da isonomia, amparado na Constituição pátria, que preconiza a igualdade sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, da CF/88).

Verifica-se, por conseguinte, que os ditames das Leis infanto-juvenis, nacionais e internacionais, em sintonia com o quanto preconizado na Constituição Federal (1988), preconizam a responsabilização dos socioeducandos pelas práticas dos atos infracionais, com medidas socioeducativas que, para além da natureza sancionatória, priorizem o conteúdo pedagógico, por intermédio de procedimentos adequados a tal finalidade, que permitam a emancipação cidadã, sem violações de direitos, garantindo-lhes a proteção integral, mas muito precisa ser refletido e colocado em prática.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição (1988)**. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 maio 2019.

_____. Casa Civil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 maio 2019.

_____. Casa Civil. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 29 maio 2019.

_____. Casa Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 29 maio 2019.

_____. Casa Civil. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 29 de maio de 2019.

_____. Casa Civil. Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 29 de maio de 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012. **Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1640>>. Acesso em: 29 maio 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014. Altera a Resolução CNJ n. 165/2012, que **dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2000>>. Acesso em 29 maio 2019.

CARELLI, Andrea Mismotto (Org.). **DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.** Belo Horizonte: CEAF. DIPE, 2014. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1214/TEXT0%20REVISTA%20SINASE.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 jul.2019.

CARVALHO, Márcio Pinho. **Execução de medidas socioeducativas.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. Natureza e essência da ação socioeducativa. In: ILANUD; ABMP; UNFPA (orgs). **Justiça adolescente e ato infracional:** socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

COSTA, Rafael de Oliveira; BUZETTI, Bruno Starke. Da inconstitucionalidade do art. 45, §2º, da Lei n. 12.594/2012. In: KIM, Richard Pae; SARAIVA, João Batista Costa (Coord.). **Revista de Direito da Infância e Juventude** – REID. –vol. 3. – São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados, Promotores e Defensores Públicos da Infância e Juventude, 2014.

Diretrizes de RIAD. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html>>. Acesso em 29 maio 2019.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GOMES, Luiz Flávio (Coord). **Direito Penal:** parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. -8 ed.rev.ampl.atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional:** medida socioeducativa é pena? -2.ed.- São Paulo: Malheiros, 2012.

PAULA, Paulo Afonso Garrido. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: **Justiça, adolescente e ato infracional:** socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro:** parte geral: arts. 1] a 120. -9.ed.rev.atual. ampl.- São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal:** parte geral. -11.ed.rev.ampl.atual.- Salvador: Eitora JusPodivm, 2015.

ROSA, Alexandre Morais. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das medidas socioeducativas e o ato infracional**: do eca ao sinase. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade juvenil. – 3.ed.rev.ampl.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. -3.ed.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.188.

SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de et al. **Manual prático das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude**: adolescente em conflito com a lei. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012, p. 188 e ss.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? : o que dia a Lei Sinase: a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VOPI, Mario (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. -10.ed.- São Paulo: Cortez, 2015.